



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.390 - SP (2011/0211207-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO PRETENDIDA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE SEM COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO, SALVO HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 5741/71). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO QUE DETERMINA A NÃO ASSINATURA DA CARTA DECORRENTE DO PRACEAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL.

1.- O simples ajuizamento de ação ordinária com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento, sem depósito da importância reclamada na inicial ou prova de resgate da dívida (Lei 5471/71, art. 5º, I e II), não autoriza a suspensão de execução hipotecária ajuizada fundada nesse mesmo contrato.

2.- A procedência da Ação Revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional.

3.- No caso dos autos, contudo, foi reconhecida, em sede Revisional ainda não transitada em julgado, a própria extinção da dívida. Essa peculiaridade recomenda a abstenção da assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão decorrente do praceamento, até que se comprove o trânsito em julgado da decisão de procedência havida na ação revisional.

4.- Recurso Especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando a divergência, não conhecendo do recurso, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.390 - SP (2011/0211207-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora a Desembargadora MARIA LÚCIA PIZZOTTI, cuja ementa ora se transcreve (fls. 454):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA EXECUÇÃO QUE DEVE SER SOLUCIONADO À VISTA DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO - VALOR DA DÍVIDA E RESPECTIVA QUITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO, A FIM DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DAQUELA QUESTÃO - ART. 265, IV, "A" DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA, CASO O PROCEDIMENTO DE EXCUSSÃO PROSSIGA EMBARGOS ACOLHIDOS - DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DAS PRAÇAS.

2.- Consta dos autos que o BANCO BRADESCO S/A, ora recorrente, ajuizou execução hipotecária contra GABRIELA BRAZALES FRASSON, ora recorrida (fls. 25/27).

3.- A executada interpôs embargos à execução (fls. 249/263), alegando que ajuizara, um ano antes, ação de revisão do contrato de financiamento com pedido de antecipação de tutela para depósito das parcelas incontroversas (fls. 265/272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Juízo da execução determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação revisional, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento, ajustou essa decisão, esclarecendo que a suspensão somente poderia perdurar pelo prazo máximo de um ano (fls. 193).

5.- Retomada a execução e determinada designação de data para praxeamento do imóvel (fls. 90), a executada peticionou nos autos (fls. 91/96), afirmando que o processo de execução não poderia prosseguir enquanto não decidida definitivamente a ação revisional e esclarecendo que obteve sentença de providência naquele feito e que já havia procedido ao pagamento de todas as parcelas da estipuladas no contrato.

6.- Tendo em vista a prejudicialidade da ação revisional, o Juízo da Execução determinou a suspensão do processo (fls. 174), mas, em seguida, reconsiderou, determinando o prosseguimento da execução (fls. 182).

7.- Contra essa decisão a executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/22) que, foi, inicialmente, improvido pelo Tribunal de origem, em acórdão que destacou a ocorrência da preclusão. O acórdão está assim ementado (fls. 436).

PRECLUSÃO - TEMPORAL E CONSUMATIVA - RECORRENTE QUE PRETENDE NOVAMENTE DISCUTIR QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL, EM AGRAVO PRETÉRITO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONTRA AQUELA DECISÃO - NOVO RECURSO NÃO CONHECIDO - REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

8.- Interpostos embargos de declaração, o Tribunal decidiu, porém, alterar o julgamento, determinando a suspensão da execução até o julgamento definitivo da apelação pendente contra a sentença proferida na ação revisional (Apelação nº 991.02.022.057-8). Na ocasião considerou-se, em especial, a alegação de que a dívida já estaria quitada.

9.- É contra esse acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, que se volta o Recurso Especial em apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- O Recorrente alega que o tema estaria precluso, não sendo possível nova discussão a seu respeito, sob pena de ofensa ao artigo 475 do Código de Processo Civil.

Afirma que a execução não pode permanecer suspensa até o julgamento definitivo da ação revisional, porque já se deu a preclusão da decisão que determinou essa suspensão pelo prazo improrrogável de um ano e porque tal determinação representaria uma ofensa ao direito do credor de executar o bem hipotecado para satisfação da dívida. O Tribunal de origem, assim não considerando, teria violado os artigos 265, IV; 574; 585, parágrafo 1º, e 587 do Código de processo Civil e 5º da Lei 5.741/71.

A respeito do tema ainda suscita dissídio jurisprudencial em relação a julgado desta Corte Superior.

Acrescenta que não é possível falar em quitação do débito, porque essa questão está sendo discutida, precisamente, na ação revisional ainda em curso.

11.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo provido (fls. 518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.390 - SP (2011/0211207-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

12.- Movida Execução Hipotecária pelo banco ora recorrente (Lei 5741/71), a devedora, ora recorrida, embargou (fls. 249/263) alegando anterior ajuizamento de Ação Revisional do contrato, requereu a suspensão da Execução Hipotecária, o que foi deferido, pelo prazo de um ano (CPC, art. 265, IV, fls. 193). Esgotado esse prazo, após diversos incidentes processuais, foi designada praça do imóvel (fls. 90), mas, a requerimento da devedora, a Execução Hipotecária foi novamente suspensa, sob o fundamento de prejudicialidade decorrente da Ação Revisional. Contra essa suspensão o banco ora recorrente interpôs Agravo de Instrumento, inicialmente improvido (fls. 436), mas, ao final, provido ante ao julgamento, com efeito infringente, de Embargos de Declaração, dada a alegação de quitação da dívida (fls. 454). O Acórdão do Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão, é objeto do presente Recurso Especial, interposto pelo banco.

13.- O voto que inicialmente proferi no julgamento desse recurso foi lavrado nos seguintes termos:

Em primeiro lugar é preciso anotar que a Apelação nº 991.02.022.057-8, referida no Acórdão recorrido, já foi julgada mas não ainda em caráter definitivo.

Consultando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a referida apelação foi julgada parcialmente procedente e que foram opostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o Acórdão respectivo. É possível verificar, ainda que foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, bem como Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

Apenas para constar esclareça-se que até a presente data não chegou a esta Corte o Agravo em Recurso Especial mencionado.

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que a determinação contida naquele julgado tenha perdido a eficácia pelo advento do seu termo ou que o presente Recurso Especial esteja prejudicado.

Embora a cópia da sentença que foi juntada aos autos não esteja completamente legível, é possível verificar que, de fato, foi julgado procedente o pedido revisional (fls. 395/399).

No relatório do Acórdão da Apelação (nº 991.02.022.057-8 - extraído da internet) consta que a sentença julgou procedente o pedido revisional, "condenando o Banco a proceder à revisão de todos os valores pagos pela autora, abrangendo tanto as prestações mensais vencidas como as vincendas e o saldo devedor, adotado como índice de reajuste tão-somente a variação do salário mínimo".

O Acórdão em referência, deu parcial provimento à apelação do Banco, autorizando a incidência da TR como índice de correção do contrato em questão.

Trata-se, com efeito, de circunstância que não pode ser desconsiderada. Se é verdade que o contrato de financiamento constitui um título executivo em prol do Recorrente, não é menos verdade que a sentença proferida na ação revisional e o Acórdão que se seguiu, embora ainda sem trânsito em julgado, constituem um "contra-título", porque esvaziam a liquidez da dívida indicada no contrato de financiamento.

Nos termos do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Corroborando esse mesmo entendimento a Jurisprudência desta Corte tem assinalado, reiteradamente, que a mera propositura de ação revisional de contrato não impede o ajuizamento ou mesmo o prosseguimento da execução fundada nesse mesmo contrato. Por todos confirmam-se: AgRgREsp 743.117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2010 e REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 14/06/2004).

No caso dos autos, porém, a situação é diferente. Não se cuida, aqui, da mera propositura de uma ação revisional, mas de ação revisional cujos pedidos já foram julgados parcialmente procedentes por sentença e cuja sentença já foi parcialmente confirmada por acórdão, em sede de apelação.

Como os Recursos Especial e Extraordinário cabíveis não têm efeito suspensivo, autorizar o prosseguimento da execução pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor constante do contrato seria, na prática, ignorar as decisões judiciais havidas na ação de revisão contratual que já se encontram plenamente operantes. Não se pode, por isso, autorizar o prosseguimento da execução hipotecária.

Nem se diga que a questão estaria preclusa, porque a descaracterização superveniente do título executivo, por falta de liquidez, é uma questão de ordem pública que poderia ser conhecida até mesmo de ofício.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

14.- Os fundamentos do voto-vista proferido pelo E. Min. VILLAS-BÔAS CUEVA levam, realmente à revisão da conclusão de meu voto inicialmente proferido, pelo qual se mantinha a suspensão, em virtude do fato de a Ação Revisional haver sido julgada procedente por sentença, confirmada por Acórdão proferido pelo Tribunal de origem em Apelação, visto na divulgação eletrônica por internet do Site de aludido Tribunal (Apel. 991.02.022.057-8).

Dois pontos são decisivos em prol do provimento do Recurso Especial (pontos que foram salientados em meu anterior voto, mas de que deve ser extraída conclusão diversa da inicialmente exposta – como se verá):

a) Como anteriormente exposto, nos termos do art. 585, § 1º, do Cód. de Proc. Civil, dispõe que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”, sendo certo que assim estabelece a jurisprudência desta Corte (REsp 507027/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.6.2004; AgRgREsp 743117/MG, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJE 10.5.2010).

b) Não há nestes autos comprovação de trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal de origem, informado no Site do aludido Tribunal, mas, ao contrário, informa-se que houve interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário a respeito de referido julgamento, o que quer dizer que ainda se trata de processo pendente, cujo julgamento pode ser alterado.

15.- Ademais, como anotou o voto do E. Min. VILLAS-BÔAS CUEVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotando, inclusive, julgamento de que Relator o subscritor do presente (AgRg no REsp 10465790/RJ, j. 18.10.12011, DJe 7.11.2011), o sistema da Execução Hipotecária regulado pela Lei 5471/1971, condiciona a suspensão da Execução por Embargos do Devedor (e, conseqüentemente, pela Ação Revisional em que se deduzem, a rigor, argumentos em tudo cabíveis nos próprios Embargos do Devedor), apenas mediante a comprovação “I – que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II – que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação § ún. Os demais fundamentos de embargos previstos no artigo 741 do Cód. de Proc. Civil, não suspendem a execução”.

16.- E, por fim, constata-se que, no caso presente, a procedência da Ação Revisional (sujeita, ainda, a recurso, tanto que não comprovado o trânsito em julgado nem noticiado no Site do Tribunal de origem ou deste Tribunal o julgamento por esta Corte) teria ocorrido devido a nulificação de cláusulas contratuais, não ferindo o núcleo da obrigação, que diz respeito ao próprio débito, ainda que “decotado” de acréscimos tidos por ilegais.

Ora, como já anteriormente firmado por esta Corte, em numerosos precedentes, como por exemplo o Acórdão de que Relator subscritor do presente (AgRg no REsp 916622/SC, j. 4.9.2008, DJe 23.9.2008), “o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas de contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional”.

17.- O caso, contudo, possui peculiaridade, que leva a consequência de prudência, e, conseqüentemente, ao provimento apenas em parte do Recurso Especial – e não ao provimento integral, como constante de meu voto anterior, ora revisto em parte.

É que, afinal de contas, tem-se, realmente, a informação de que, na origem, na Ação Revisional, houve declaração judicial formal de extinção da própria dívida, o que, se vier a transitar em julgado, realmente “esvaziará” a presente Execução Hipotecária, em respeito à coisa julgada – ainda que se forme, esta, contrariamente à interpretação que se extrai dos precedentes supra mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, recomenda-se a solução de autorizar o prosseguimento da Execução Hipotecária, até o praxeamento, apenas não se expedindo a carta de arrematação, adjudicação ou remissão que porventura haja, no aguardo do julgamento definitivo da Ação Revisional.

18.- Consignando gratidão pelo estudo do caso realizado pelo E. Min. VILLAS-BÔAS CUEVA, levando ao melhor julgamento em termos colegiados, meu voto, ora revisto, dá provimento em parte ao Recurso Especial do banco, afastando a suspensão da Execução Hipotecária, mas determinando que a assinatura da carta e, conseqüentemente, o eventual praxeamento, aguardem o trânsito em julgado do julgamento da Ação Revisional.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211207-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.390 / SP

Números Origem: 2000601847 65295382010826000050 990100652958 999471490

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON

ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.390 - SP (2011/0211207-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para uma melhor reflexão diante da complexidade da matéria debatida.

Noticiam os autos que GRABRIELA BRAZALES FRASSON interpôs embargos à execução hipotecária ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A., alegando, preliminarmente, a conexão entre o processo executório e a anterior ação revisional do contrato de financiamento.

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação revisional proposta pela ora recorrida (fl. 336 e-STJ).

Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, oportunidade em que a Quarta Câmara de Direito do Primeiro Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

"SUSPENSÃO DO PROCESSO. Execução hipotecária embargada. Ajuizada pela executada ação revisional. Contrato de mútuo hipotecário que constitui objeto de ambas as ações. Suspensão dos embargos determinada com base no art.265, IV, 'a', do CPC. Prejudicialidade externa reconhecida. Precedentes da jurisprudência. Negado provimento ao recurso" (fl. 355 e-STJ).

Transcorrido um ano, o banco recorrente requereu o prosseguimento do feito. O juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, contudo, determinou que o feito continuasse suspenso (fl. 383 e-STJ).

Referida decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo ora recorrente.

A Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – EMBARGOS – SUSPENSÃO – Pretensão recursal de reformar a decisão agravada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a manutenção da suspensão do processo de embargos à execução, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea 'a', do CPC, mesmo após decorrido o prazo assinalado pelo § 5º do mesmo dispositivo legal – Impossibilidade – Conquanto a suspensão do processo de embargos à execução, enquanto pendente de julgamento a ação revisional, seja medida necessária para evitar que decisões conflitantes sejam proferidas, tal suspensão não poderá exceder o prazo de um ano. Inteligência do art. 265, § 5º, do CPC. Recurso provido" (e-STJ fl. 193).

Julgados extintos os embargos à execução hipotecária pelo reconhecimento da litispendência com a ação revisional (fls. 202-219 e-STJ), foi restabelecido o trâmite regular da execução e determinada a designação de data para praça do imóvel objeto da lide (fl. 90 e-STJ), oportunidade em que a ora recorrida peticionou nos autos requerendo, novamente, a paralisação da demanda para não ocorrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação em virtude da prolação da sentença de procedência na ação revisional, bem como pelo fato de considerar o imóvel quitado (fls. 91-96 e-STJ).

Reconhecendo a prejudicialidade entre as ações, o juízo da execução determinou a suspensão do processo até o julgamento da apelação (fl. 174 e-STJ). No entanto, à fl. 182 (e-STJ), reconsiderou a decisão anteriormente proferida, e determinando o prosseguimento da execução, concluindo que *"já se decidiu, em agravo interposto nestes mesmos autos, que o processo não pode ficar suspenso por mais de um ano, o que já aconteceu"*.

Contra essa decisão, a então executada interpôs agravo de instrumento, que, por unanimidade, não foi provido, como demonstra o resumo do julgado abaixo transcrito:

"PRECLUSÃO – TEMPORAL E CONSUMATIVA – RECORRENTE QUE PRETENDE NOVAMENTE DISCUTIR QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL, EM AGRAVO PRETÉRITO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA – NÃO INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONTRA AQUELA DECISÃO – NOVO RECURSO NÃO CONHECIDO – REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO" (fl. 436 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrida foram acolhidos com efeitos infringentes, estabelecendo a suspensão da execução até o julgamento definitivo da apelação, sob o fundamento de que *"há evidente risco de que a embargante veja seu imóvel alienado para terceiro de boa-fé e posteriormente verifique-se a quitação do contrato, não sendo mais possível, todavia, reaver o bem para si, ainda que a decisão judicial lhe seja favorável"* (fl. 455 e-STJ).

O acórdão restou ementado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO – OCORRÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA EXECUÇÃO QUE DEVE SER SOLUCIONADO À VISTA DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

VALOR DA DÍVIDA E RESPECTIVA QUITAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO, A FIM DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DAQUELA QUESTÃO – ART. 265, IV, 'A' DO CPC – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA, CASO O PROCEDIMENTO DE EXCUSSÃO PROSSIGA – EMBARGOS ACOLHIDOS – DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DAS PRAÇAS" (fl. 454 e-STJ).

No especial (e-STJ fls. 460-469), amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 265, IV, "a", § 5º, e 475 do Código de Processo Civil – porque foi discutida matéria preclusa, tendo o Tribunal de origem decidido pela suspensão da execução, tratando-se, inclusive de questão transitada em julgado, e

(ii) artigos 574, 585, § 1º, e 587 do CPC e 5º da Lei nº 5.741/1971 – porque a ação ordinária destinada à revisão das cláusulas do contrato, em nada obsta o direito do banco recorrente de promover a execução do seu crédito.

Acrescenta, ainda, que não há falar em quitação do débito, porquanto esse ponto está sendo discutido na ação revisional e ainda não há o trânsito em julgado da decisão.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 484-489), o recurso não foi admitido na origem. Interposto agravo, por considerar relevantes os fundamentos do recurso, este foi conhecido, determinando-se a inclusão em pauta como recurso especial (fl. 518 e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

O ilustre Ministro relator entendeu que *"o contrato de financiamento constitui um título executivo em prol do Recorrente e que a sentença proferida na ação revisional e o acórdão que se seguiu, embora ainda sem trânsito em julgado, constituem um 'contra-título', porque esvaziam a liquidez da dívida indicada no contrato de financiamento"*, concluindo que *"a descaracterização superveniente do título executivo, por falta de liquidez, é uma questão de ordem pública que poderia ser conhecida até mesmo de ofício"*.

Peço vênias, contudo, para divergir e, preliminarmente, não conhecer do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre.

A regência da matéria se dá pela Lei nº 5.741/1971, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, e assim estabelece:

"Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

- I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;*
- II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.*

Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução".

Desse modo, a execução hipotecária, regulada pela Lei nº 5.741/1971, permite a suspensão do processo executivo, inclusive até o julgamento definitivo da ação revisional, desde que comprovado o depósito integral da importância reclamada na inicial ou a prova da quitação da dívida. Nesse sentido: REsp 850.142/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 6/12/2011; AgRg no Ag 1.153.314/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no REsp 1.017.277/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 26/3/2012; AgRg no REsp 1.046.570/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 7/11/2011.

Ainda acerca da matéria, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte entende que o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que aparelha a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando apenas a adequação do valor da execução ao montante apurado na revisional.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DO SFH.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez ínsita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes do STJ.

3. Não há iliquidez no título quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos.

4. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.235.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012 - grifou-se).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O acórdão está coerente com a jurisprudência desta Corte, que entende que o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 916.622/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. 'Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.' (REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 21.2.2005). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.414.469/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012 - grifou-se).

"Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução.

- Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/02/2005 - grifou-se).

No entanto, na hipótese dos autos, a controvérsia não foi apreciada à luz da mencionada legislação.

Com efeito, o Tribunal de origem suspendeu o curso da execução até o julgamento definitivo da ação revisional ao fundamento de que a possível quitação do contrato importa na existência de perigo de irreversibilidade da situação fática caso o procedimento de excussão prossiga, como demonstra o seguinte trecho do aresto combatido:

"Há evidente risco de que a embargante veja seu imóvel ser alienado para terceiro de boa-fé e posteriormente verifique-se a quitação do contrato, não sendo mais possível, todavia reaver o bem para si, ainda que a decisão judicial lhe seja favorável" (fl. 455 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se do excerto acima destacado que a alegada violação dos artigos 265, IV, "a", § 5º, e 475 do Código de Processo Civil, 574, 585, § 1º, e 587 do CPC e 5º da Lei nº 5.741/1971, e de suas respectivas teses, não foi alvo de debate pelo acórdão recorrido, que não proferiu juízo de valor acerca das matérias apresentadas no especial. Ademais, o recorrente não cuidou de apresentar os cabíveis aclaratórios para prequestionar os temas, o que impede análise da pretensão recursal por esta Corte. Incide, na espécie, a Súmula nº 282/STF, por analogia, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A esse respeito:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISS - PARQUE DE DIVERSÕES - ITEM VETADO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Surgida a questão federal no julgamento do apelo, cumpre à parte interessada provocar o Tribunal local, por intermédio de embargos de declaração, para ver prequestionada a tese recursal. Precedentes.

2. Existindo veto presidencial quanto à inclusão de serviço na Lista de Serviços Anexa ao Decreto-lei 406/68, com redação da Lei Complementar 56/87, é vedada a utilização da interpretação extensiva.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 1.027.267/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

- Se a questão federal surgir no julgamento da apelação, sem que a Corte de origem se pronuncie sobre ela, incumbe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de se fechar a via do recurso especial à falta de prequestionamento. (EResp 103.746/CORTE ESPECIAL).

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'"

(AgRg no Ag 376.842/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 08/08/2005 – grifou-se).

"Pquestionamento.

A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria"

(EResp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/06/1999, DJ 04/10/1999 – grifou-se).

Cumprе destacar que o fato de as instâncias ordinárias, equivocadamente, terem analisado os sucessivos pedidos de suspensão da execução à luz do Código de Processo Civil ocasionou os diversos percalços ocorridos na presente demanda, porque, como de sabença, em regra, o prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do CPC não pode ser excedido. Por outro lado, as peculiaridades fáticas dos autos somadas às particularidades do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação reclamavam a suspensão do procedimento executório.

Tratando-se de execução hipotecária, é inegável, como já dito, a possibilidade de suspensão do processo executivo até o julgamento definitivo da ação revisional, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 5.741/1971. Isso se dá não apenas por uma questão de economia processual, mas, principalmente, para se evitar uma execução temerária, visto que o ajuizamento anterior de ação revisional, cujo objetivo é a discussão do valor do débito exequendo, exerce, perante a execução, inarredável influência, que recomenda o julgamento simultâneo como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis, porquanto irrefutável que, exitosa a ação cognitiva, o seu resultado pode não se concretizar diante de execução levada a efeito. Ainda que por linhas transversas, essa foi a conclusão do Tribunal de origem.

Por fim, convém ressaltar que se afigura imprópria a formação de um precedente, na forma como apresentada pelo eminente relator, seja pelas peculiaridades do caso concreto, seja porque esta Corte já possui jurisprudência consolidada sobre o tema.

Em vista de todo o exposto, rogando vênia ao ilustre relator, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211207-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.390 / SP**

Números Origem: 2000601847 65295382010826000050 990100652958 999471490

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO	: DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista regimental o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211207-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.390 / SP

Números Origem: 2000601847 65295382010826000050 990100652958 999471490

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a vista regimental do Sr. Ministro Sidnei Beneti, retificando seu voto para dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.390 - SP (2011/0211207-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de definir se execução hipotecária ajuizada com base na Lei n. 5.471/1971 pode ser suspensa em razão de ação revisional com decisão ainda não transitada em julgado.

O relator, Ministro Sidnei Beneti, num primeiro momento, havia negado provimento ao recurso especial do credor.

Após o voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que divergiu para não conhecer do recurso dada a falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF), o relator modificou seu voto para dar provimento parcial ao recurso.

Reconheceu Sua Excelência, citando jurisprudência do STJ, que *"o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas de contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional"*. Não obstante, considerando que, no caso concreto, há informação de que a decisão proferida na ação revisional, ainda não transitada em julgado, repita-se, importou em extinção da própria dívida, decidiu afastar a suspensão da execução e determinar o seu prosseguimento *"[...] até o praxeamento, apenas não se expedindo a carta de arrematação, adjudicação ou remissão que porventura haja, no aguardo do julgamento definitivo da Ação Revisional"*.

Peço vênias ao eminente relator para acompanhar o voto do Ministro Villas Bôas Cueva.

Com efeito, entendo não ter havido o prequestionamento da matéria ora submetida a julgamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF.

Ademais, considero contraproducente o prosseguimento da execução até o praxeamento, sem a possibilidade de expedição da carta de arrematação. Tal restrição, a meu ver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inibiria a participação de interessados na aquisição do bem a ser praxeado, com possibilidade de prejuízo para as partes litigantes.

Ante o exposto, **acompanho a divergência e não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211207-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.390 / SP

Números Origem: 2000601847 65295382010826000050 990100652958 999471490

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZALES FRASSON
ADVOGADO : DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando a divergência, não conhecendo do recurso, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.